

Protocolo 1.849/2024

De: WALMIRO MARTINS CHARAO JUNIOR

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 27/02/2024 às 10:35:06

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Setores envolvidos:

FMS, SEMGOV - CPL

SG - Recurso a procedimento licitatório

Entrada*:

Site

Prezados(as), Boa Tarde.

O INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO, associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 28.700.530/0001-61, sediado na Rua Dr. Antônio Bottini nº 46 - Bairro Centro, Sombrio/SC, CEP 88.960-000, Telefone (48) 3522 0257, e-mail adm@imas.net.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. WALMIRO MARTINS CHARÃO JÚNIOR, vem por meio deste encaminhar recurso administrativo, Ref. PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL Nº. 01/2023; Resultado do Julgamento das Propostas de Trabalho.

Anexos:

CNH_Digital_charao.pdf

COMPROVANTE_DE_RESIDENCIA_WALMIRO_CHARAO_MAIO_2023.pdf

RECURSO_ADMINISTRATIVO_IMAS_X_PREF_CASIMIRO_DE_ABREU_24_02_2024_2_.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
WALMIRO MARTINS CHARAO JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
6026412533 SSP RS

CPF
489.507.770-53

DATA NASCIMENTO
11/04/1967

FILIAÇÃO
WALMIRO MARTINS CHARAO
ANSELMA INACIA TEIXEIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04096018916

VALIDADE
12/04/2027

1ª HABILITAÇÃO
10/05/1985

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FLORIANOPOLIS, SC

DATA EMISSÃO
18/04/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

39184558096
SC174964366

SANTA CATARINA

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2395720847

2395720847

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

EMISSÃO: 27/04/2023 APRES.: 29/04/2023 NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE ÚNICA: 000.202.177.199 - FAT-01-202310268893725-6 REF.: 04/2023

WALMIRO MARTINS CHARAO JUNIOR

CPF 489.507.770-53

R FERNANDO FERREIRA DE MELLO, 234

BL A AP 402 - BOM ABRIGO - FNS - FLORIANOPOLIS - SC - 88085-260

Classificação: RESIDENCIAL / CONVENCIONAL / MONOFASICO

Tensão nominal ou contratada (V): 220

Limites adequados de tensão (V): 202 a 231

Grupo de Tensão: B Tipo de Tarifa: Convencional

Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA 29616361	VENCIMENTO 11/05/2023
ATENDIMENTO AO CLIENTE LIGUE 0800 048 0120	CONSUMO TOTAL FATURADO 190 kWh
	VALOR ATÉ O VENCIMENTO R\$ 148,41

DADOS DA MEDIÇÃO

Equipamento: RG 3765656
Unidade de medida: kWh
Origem da leitura atual: MEDIA
Data da leitura anterior: 24/03/2023
Data da leitura atual: 25/04/2023
Data da próxima leitura: 26/05/2023
Número de dias faturados: 32
Leitura atual: 25006
Leitura anterior: 24816
Constante de faturamento: 1,00
Consumo medido no mês: 190
Consumo faturado no mês: 190
Fator de potência:

Dados do Faturamento	Faturado	Tarifa (R\$)	Valor (R\$)
Consumo TUSD	150	0,370667	55,60
Consumo TUSD	40	0,393000	15,72
Consumo Te	150	0,313400	47,01
Consumo Te	40	0,332500	13,30
Subtotal (R\$)			131,63

Lançamentos e Serviços

Correcao Monetaria por Atraso 02/2023	1,99
Juros Conta Anterior 02/2023	2,45
Multa Conta Anterior 02/2023	6,10
Cosip Municipal	6,24
Subtotal (R\$)	16,78

HISTÓRICO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - kWh

Abr/2022	Mai/2022	Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022	Set/2022	Out/2022	Nov/2022	Dez/2022	Jan/2023	Fev/2023	Mar/2023
365	169	109	94	117	129	64	84	88	293	431	338

Mensagens:

Em atendimento a Lei 12.007/2009, declaramos quitados os debitos de consumo de energia elétrica do ano de 2022 FATURADO POR MEDIA

Composição do Preço em R\$ (Art. 31, Res. 166/05):

DISTRIBUICAO	ENC. SETORIAIS	ENERGIA	TRANSMISSAO	TRIBUTOS	Soma Demonstr.
22,43	30,45	47,39	8,60	22,76	131,63

INCIDIRÃO SOBRE A CONTA PAGA APÓS O VENCIMENTO MULTA DE 2%, JUROS DE MORA DE 0,0333% AO DIA (CONF. LEI 10.438/02) E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA A SEREM INCLUÍDOS NA PRÓXIMA CONTA.

INFORMAÇÃO DE TRIBUTOS

TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO
ICMS	R\$ 131,63	12,00/17,00%	R\$ 17,24
COFINS	R\$ 114,38	3,97%	R\$ 4,54
PIS/PASEP	R\$ 114,38	0,86%	R\$ 0,98

RESERVADO AO FISCO

PERÍODO FISCAL: 27/04/2023

2E22.D4E3.EE66.F089.037B.8C91.3713.F021

Celesc Distribuicao S.A

Av Itamarati, 160 - - Florianopolis
CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc.Est.: 255266626

EMPRESA

CEDEnte	SACADO	ETAPA/LIVRO	VENCIMENTO		
CELESC AD CEN	WALMIRO MARTINS CHARAO JUNIOR	15/015477	11/05/2023		
DATA DOCUMENTO	NÚMERO REFERÊNCIA	DATA PROCESSAMENTO	UNIDADE CONSUMIDORA	REFERÊNCIA	VALOR COBRADO (R\$)
27/04/2023	FAT-01-202310268893725-60	27/04/2023	29616361	04/2023	148,41

23790.34800 90002.045764 75013.613601 1 93470000014841



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref. PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL Nº. 01/2023;
Resultado do Julgamento das Propostas de Trabalho.

INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADÃO – IMAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n. 28.700.530.0001-61, com sede na Rua Dr. Antonio Bottini, nº 46, centro, Sombrio, SC, CEP nº 88.960-000, neste ato representado pelo Presidente do Conselho de Administração, **Sr. WALMIRO MARTINS CHARÃO JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no RG sob o nº 6026412533 e portador do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – sob o número 489.507.770-53, residente e domiciliado à Rua Fernando Ferreira, nº 254, Bom Abrigo, na cidade de Florianópolis/SC, CEP Nº 88085-570, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Resultado do Julgamento das Propostas de Trabalho - Chamamento Público 001/2023 da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme divulgado em 16/02/2024, pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, através da Comissão Permanente de Licitação, o prazo para interposição de Recurso contra o Resultado do Julgamento das Propostas de Trabalho do Chamamento Público 001/2023 desta Municipalidade inicia-se em 22/02/2024 e encerra-se no dia 27/02/2024, sendo este Recurso, portanto, tempestivo e regular, devendo ser recebido e devidamente processado.

II – DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

O relatório de avaliação técnica tem como responsável a Comissão Técnica de Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta se reunido entre o dia 08/01/2024 ao dia 06/02/2024, nas dependências da Secretaria Municipal de Governo, a fim de analisar as propostas recebidas no dia 11/12/2023, referente ao Chamamento Público 001/2023.

Segundo consta, a metodologia de análise aplicada pela Comissão teria seguido os anexos I e III, que trata do roteiro paradas propostas, em especial na proposta desta Proponente/Recorrente, é necessária a propositura do presente Recurso Administrativo para que sejam sanados es equívocos existentes no julgamento e conseqüentemente, preferindo-se novo resultado das avaliações das propostas de trabalho.

III - DA IMPUGNAÇÃO AO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

Segue abaixo as impugnações ao Relatório de Avaliação Técnica devidamente distribuída em tópicos:

III.I – Da Pontuação obtida por esta Proponente/Recorrente – Erro Matemático na Planilha.

Vejamos a pontuação atribuída a esta Proponente ora Recorrente:

IMAS - INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO	23	30	23	68	6,94	DECLASSIFICADA
--	----	----	----	----	------	----------------

Note Ilustre Julgador, é notório e cristalino o equívoco matemático contido no quadro acima, uma vez que a soma dos valores contidos nas colunas C1, C2 e C3 **totalizam a NT de 76 pontos**, e não 68 pontos, como foram lançados equivocadamente pela Comissão.

$$23 + 30 + 23 = \underline{\underline{76 NT}}$$

Logo, encontra-se equivocado também o status de avaliação desta Proponente/Recorrente, devendo ser CLASSIFICADA, uma vez que atingiu a pontuação necessária.

Assim, deve a comissão lançar, a Nota Técnica correta à esta Proponente/Recorrente, qual seja, 76 (setenta e seis) pontos, alterando seu status de avaliação para CLASSIFICADA, estando assim requerido, por medida de fato e de direito.

III.II – Da Ausência de Atribuição de Pontos mesmo com Critérios Cumpridos pela Proponente/Recorrente Inobservância pela Comissão ao Princípio da Isonomia.

Ilustre Julgador, passaremos a demonstrar os equívocos da Comissão quando da equivocada ausência de atribuição de pontos a esta

Proponente/Recorrente por critérios que foram cumpridos ou parcialmente cumpridos pela mesma, ou em comparação com outras proponentes:

III.II.I - Anexo IV do Edital

C1 - Proposta de Modelo Gerencial/Assistencial:

C1 – Item (h):

Consta no relatório a informação de divergência com o mínimo exigido no Edital e seus anexos, atribuindo nota 0 (zero) a esta Recorrente:

(h) Dimensionamento de recursos humanos: deverá contemplar a necessidade de pessoal de acordo com as respectivas categorias profissionais.	03	00	Divergência com o mínimo exigido no Edital e seus anexos.
--	----	----	---

Ocorre que existe ofensa direta ao Princípio da Isonomia pela Comissão, uma vez que atribuiu nota 2,95 à OS IDEAS (Anexo II), mesmo esta proponente não tendo apresentado o número mínimo de profissionais.

(h) Dimensionamento de recursos humanos: deverá contemplar a necessidade de pessoal de acordo com as respectivas categorias profissionais.	03	2,95	Apresentado, porém notou-se que foi inserido a quantidade 03 de médico visitador, sendo o mínimo exigido em Edital igual a 06.
--	----	------	--

Repare Douto Julgador, a Comissão fez constar no referido item “divergência com o mínimo exigido no edital e seus anexos”, atribuindo nota 0 (zero) a esta Recorrente, mas atribuindo nota 2,95 à outra Instituição Proponente e que, na verdade, encontram-se ambas na mesma situação de divergência com o número mínimo exigido no edital e seus anexos.

A lei 14.133/2021 diz em seu Artigo 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (Grifo nosso)

(...)

Ora, esta Proponente/Recorrente também apresentou o dimensionamento dos recursos humanos, e a Comissão não atribuir a mesma nota atribuída a outras instituições em idêntica situação, como no caso acima, é evidente discriminação e ofensa direta ao Princípio da Isonomia, podendo inclusive resultar em atos de improbidade administrativa, o que não pode ocorrer.

Relembremos as palavras de Carlos Ari Sundfeld (1995):

*Para a Administração Pública o **princípio da isonomia é um dos elementos de concreção da legalidade e da legitimidade.*** (Grifo nosso)

Os Princípios da Igualdade e da Isonomia são norteadores de toda a Administração Pública, devendo ser estritamente cumpridos, salvo em exceções previstas em lei, mas, no caso de haver eventual colisão entre estes Princípios, deve prevalecer o Princípio da Isonomia.

De acordo com o que a Comissão considerou, de forma a favorecer a Proponente OS IDEAS (Anexo II), é imperativo que também seja atribuída a mesma nota/pontuação a esta Recorrente, pois a fundamentação de ambas é exatamente a mesma, qual seja, divergência com o mínimo exigido, uma vez que apresentar 03 médicos, quando o mínimo são 6 médicos nada mais é do que DIVERGÊNCIA COM O MÍNIMO EXIGIDO.

Portanto, em respeito ao Princípio da Isonomia, deve ser atribuída a esta Proponente ora Recorrente a mesma nota atribuída à OS IDEAS (Anexo II), sob pena de nulidade do ato administrativo, sendo o que se requer por medida de fato, direito e justiça.

C1 – Item (f):

Consta a informação de que a Recorrente não teria apresentado quantificação mínima exigida no edital e seus anexos para a quantificação da assistência, incluindo eventual proposta de incremento de atividade.

(f) Quantificação da assistência, incluindo eventual proposta de incremento de atividade: a avaliação se dará sobre quadro indicativo do tipo de serviço e respectivas quantidades mínimas asseguradas, respeitando as características do atendimento.	04	00	Não apresentou a quantificação mínima exigida no Edital e seus anexos.
--	----	----	--

Ocorre, Nobre Julgador, conforme demonstrado no tópico anterior, a Comissão atribuiu pontos a outras OS Proponentes, mesmo com a apresentação por estas de documentações incompletas ou divergentes, como nos casos das notas atribuídas no Item (h) do Anexo II - OS IDEAS e Item (e) Anexo III - OS IGH, em que foram valorados os documentos com notas até próximas do valor máximo, sem critérios específicos de avaliação.

Notório a afronta ao Princípio da Isonomia pela Comissão quando da avaliação dos documentos apresentados entre esta Proponente/Recorrente e aquelas proponentes.

Hely Lopes Meirelles (2003, p. 26) já dizia:

*Por outro lado, visando a propiciar as mesmas oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, a licitação deverá **garantir absoluta igualdade** entre os interessados, princípio maior do qual se originam os demais princípios da licitação. (Grifo nosso)*

No mesmo sentido, Carlos Ari Sundfeld (1995) sustenta que:

*Além disso, o princípio da isonomia é um fator de legitimação da licitação pública. Entende-se por legitimidade, a aceitação de determinados grupos ao que é imposto pelas normas legais. Segundo Cesar Luiz Pasold, "o Direito deve estar em correlação, dinamicamente, com os anseios e os valores da sociedade". Para a Administração Pública o **princípio da isonomia é um dos elementos de concreção da legalidade e da legitimidade.** (Grifo nosso)*

Não obstante, no caso de haver algum embate entre os Princípios da Eficiência e da Isonomia, é firme que deve prevalecer o Princípio da Isonomia sobre aquele.

Ou seja, mesmo que por ventura, alguma proponente tenha apresentado documentação considerada "melhor ou mais aceitável" que esta que recorre, o fato é que não fora apresentado a documentação conforme estabelecida no edital, e procederam a valorar a documentação apresentada, devendo assim, valorar de igual modo os documentos apresentados por esta Proponente.

Diante de tal evidência medida outra não há senão que a Comissão se digne a avaliar e atribuir pontuação a esta Proponente no Item (f) adequando-se assim ao Princípio da Isonomia dos atos da administração pública, sendo o que se requer e espera, sob pena de se caracterizar atos de improbidade.

III.II.II - Anexo IV do Edital

C3 – Qualificação técnica:

C3 – Item (e):

A Comissão atribuiu no 0 (zero) a esta Recorrente referente ao Item (e) não atribuindo nenhuma pontuação pela documentação apresentada, mesmo que, por ventura, incompleta ou divergente.

(e) Possuir em seu quadro permanente profissional com especialização de forma a garantir a excelência dos serviços oferecidos. A saber: 1 (um) profissional com formação em medicina, devidamente registrado e em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Medicina. Neste item será avaliado o currículo do profissional Responsável Técnico Médico da OSS, com os documentos comprobatórios e títulos que possui relativos à tabela de pontuação, que devem ser anexados com o currículo obrigatoriamente no formato Lattes/CNPq.	10	00	Ausente a comprovação de vínculo com o Instituto; ausente anotação de responsabilidade técnica.
--	----	----	---

Ocorre que o mesmo não aconteceu com a OS IGH (Anexo III), que, mesmo tendo lançado documentação incompleta, recebeu da Comissão nota 8 (oito), conforme abaixo apresentado:

(e) Possuir em seu quadro permanente profissional com especialização de forma a garantir a excelência dos serviços oferecidos. A saber: 1 (um) profissional com formação em medicina, devidamente registrado e em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Medicina. Neste item será avaliado o	10	08	Currículo LATTES incompleto.
--	----	----	------------------------------

Novamente Ilustre Julgador, de acordo com as palavras de Carlos Ari Sundfeld (1995): *Para a Administração Pública o **princípio da isonomia é um dos elementos de concreção da legalidade e da legitimidade***. Ou seja, sem a isonomia devida neste tópico, todo o Chamamento Público poderá ser anulado.

Ainda, havendo eventualmente colisão entre os Princípios da Eficiência e da Isonomia, prevalece o da Isonomia.

É devida a valoração e pontuação pela Comissão dos documentos apresentados por esta Proponente, mesmo que não atinjam a pontuação máxima ou a pontuação atribuída à OS IGH (Anexo III).

Desta feita, sob pena de ofensa direta ao Princípio da Isonomia, deve ser atribuída a esta Proponente, que ora Recorre, a mesma nota atribuída à OS IGH (Anexo III), qual seja, 8 (oito) pontos ao Item (e), sendo o que se requer, por lúdima justiça.

C3 – Item (c):

A Comissão atribuiu no 0 (zero) a esta Recorrente referente ao Item (c) não atribuindo nenhuma pontuação pela documentação apresentada, mesmo que, por ventura, incompleta.

<p>(c) Comprovação de experiência anterior dos profissionais/corpo técnico da entidade, pertinente e compatível com o objeto, através de documentação hábil, fornecida por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que permitam comprovar a atuação dos referidos profissionais na área de saúde, com experiência até 5 anos. Pontuação máxima = 2 Pontos</p>	<p>02</p>	<p>00</p>	<p>Não foram apresentados os profissionais vinculados a entidade e seus documentos comprobatórios.</p>
---	-----------	-----------	--

Porém a Comissão atribuiu pontos a outras OS Proponentes mesmo com a apresentação por estas de documentações incompletas ou divergentes, como nos casos das notas atribuídas no Item (h) do Anexo II - OS IDEAS e Item (e) Anexo III - OS IGH, em que foram, inclusive, valorados os documentos e atribuídas notas até bem próximas do valor máximo, sem critérios específicos de avaliação.

Perceba que tal ato afronta diretamente o Princípio da Isonomia, e, portanto, não pode ocorrer, pois caso perdure, evidenciará prática de ato munido de improbidade.

Assim, requer sejam reavaliados os documentos apresentados por esta Proponente/Recorrente e conseqüentemente atribuída pontuação a estes, ou eventualmente, que seja invalidado e retirado o Item (c) do Edital.

C3 – Item (d):

A Comissão atribuiu no 0 (zero) a esta Recorrente referente ao Item (d) não atribuindo nenhuma pontuação pela documentação apresentada, mesmo que, por ventura, incompleta ou divergente.

(d) Comprovação de experiência anterior dos profissionais/corpo técnico da entidade, pertinente e compatível com o objeto, através de documentação	04	00	Não foram apresentados os profissionais vinculados a
--	----	----	--

Contudo a Comissão conferiu pontos a outras OS Proponentes mesmo com a apresentação por estas de documentações incompletas ou divergentes, como nos casos das notas atribuídas no Item (h) do Anexo II - OS IDEAS e Item (e) Anexo III - OS IGH, em que foram, inclusive, valorados os documentos e conferidas notas até bem próximas do valor máximo, sem critérios específicos de avaliação.

Note a afronta direta ao Princípio da Isonomia que tal ato da Comissão provoca, não podendo assim ocorrer.

Assim, requer sejam reavaliados os documentos apresentados por esta Proponente/Recorrente e conseqüentemente atribuída pontuação a estes, ou eventualmente, que seja invalidado e retirado o Item (d) do Edital.

C3 – Item (f):

A Comissão atribuiu no 0 (zero) a esta Recorrente referente ao Item (f) não atribuindo nenhuma pontuação pela documentação apresentada, mesmo que, por ventura, incompleta.

(f) Demonstração de Capacitação de Corpo de Profissionais com Diplomação, Formação ou especialização em Gestão/Administração Hospitalar, Gestão/Administração Executiva de Saúde, Gestão/Administração em Serviços de Saúde, Gestão/Administração em Sistemas de Saúde. 1 a 5 profissionais titulados. Pontuação máxima = 3 pontos	03	00	Não foram apresentados os profissionais vinculados a entidade.
--	----	----	--

Conforme vastamente apresentado nos tópicos anteriores, a Comissão atribuiu pontos a outras OS Proponentes mesmo com a apresentação por estas de documentações incompletas ou divergentes, como nos casos das notas atribuídas no Item (h) do Anexo II - OS IDEAS e Item (e) Anexo III - OS IGH, em que foram, inclusive, valorados os documentos e atribuídas notas até bem próximas do valor máximo, sem critérios específicos de avaliação.

Evidente que tal ato afronta diretamente o Princípio da Isonomia, e, portanto, não pode ocorrer, pois caso perdure, redundará em ato imbuído em de improbidade.

Assim, requer sejam reavaliados os documentos apresentados por esta Proponente/Recorrente e conseqüentemente atribuída pontuação a estes, ou eventualmente, que seja invalidado e retirado o Item (c) do Edital.

C3 – Item (g):

A Comissão atribuiu no 0 (zero) a esta Recorrente referente ao Item (g) não atribuindo nenhuma pontuação pela documentação apresentada, mesmo que, por ventura, incompleta.

(g) Demonstração de Capacitação de Corpo de Profissionais com Diplomação, Formação ou especialização em Gestão/Administração Hospitalar, Gestão/Administração Executiva de Saúde, Gestão/Administração em Serviços de Saúde, Gestão/Administração em Sistemas de Saúde. Acima de 6 profissionais titulados. Pontuação máxima = 6 pontos	06	00	Não foram apresentados os profissionais vinculados a entidade.
---	----	----	--

Pela derradeira vez, percebe-se que a Comissão atribuiu pontos a outras OS Proponentes, mesmo com a apresentação por estas de documentações incompletas ou divergentes, como nos casos das notas atribuídas no Item (h) do Anexo II - OS IDEAS e Item (e) Anexo III - OS IGH, em que foram, inclusive, valorados os documentos e atribuídas notas até próximas do valor máximo, sem critérios específicos de avaliação e sem a devida justificativa.

Evidente que tal ato afronta diretamente o Princípio da Isonomia, e, portanto, não pode ocorrer, pois caso perdure, redundará em ato imbuído em de improbidade.

Diante o exposto, requer sejam reavaliados os documentos apresentados por esta Proponente/Recorrente e conseqüentemente atribuída pontuação a estes, ou eventualmente, que seja invalidado e retirado o Item (c) do Edital.

III.III – Da Obscuridade Presente no Relatório de Julgamento das Propostas de Trabalho.

Repare Nobre Julgador, a Comissão Técnica de Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde informa em seu Relatório de Avaliação Técnica o seguinte:

*... a comissão **se abstive** a interpretar o cumprimento dos requisitos propostos. (grifo nosso)*

Veja que a frase: *a comissão “se abstive” a interpretar o cumprimento dos requisitos propostos*, demonstra o equívoco. Não se sabe exatamente o que querem dizer. A expressão “se abstive”, conforme está colocada no relatório, além de estar com conjugação equivocada, relata que a comissão

não se ateve a interpretar o cumprimento dos requisitos propostos, mas bem ao contrário, que se privou, recusou, impediu-se ou não aceitou a fazê-lo.

Logo, a comissão é obrigada pelos princípios da administração pública, a se ater à interpretação do cumprimento dos requisitos propostos, sob pena de tornar nulo todo e qualquer ato administrativo, conforme o presente caso.

Também, segundo o edital, o Anexo A contém o Roteiro para elaboração da Proposta de Trabalho, e no Anexo B se estabelecem parâmetros para seleção de classificação da proposta de trabalho, e não nos Anexos I e III como trata o relatório.

Vejamos abaixo colacionado:

20. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

20.1. Este Termo de Referência é parte integrante e complementar às cláusulas e condições previstas no Edital de licitação, vinculando os agentes públicos e licitantes que participarem do certame e das contratações para todos os fins.

21. ANEXOS TÉCNICOS

- Anexo Técnico I – Grade Mínima de Medicamentos;
- Anexo Técnico II – Grade Mínima de Insumos;
- Anexo Técnico III – Exames Laboratoriais e Análises Clínicas e Anatomopatológicos;
- Anexo Técnico IV – Exames de Imagem e Radiográficos.

22. DOS DEMAIS ANEXOS

- Anexo A – Roteiro Para Elaboração da Proposta de Trabalho.
- Anexo B – Parâmetros para Seleção de Classificação da Proposta de Trabalho.
- Anexo C – Matriz de Avaliação para Julgamento e Classificação das Propostas.
- Anexo D – Das Transferências de Recursos Orçamentários e Prestação de Contas.
- Anexo E – Minuta Termo de Permissão de Uso.
- Anexo F – Declaração de Ausência de Vínculo com o Serviço Público.
- Anexo G – Modelo de Atestado de Visita Técnica da Unidade de Saúde
- Anexo H – Modelo de Declaração de Não Visita Técnica
- Anexo I – Dos Demais Documentos de Habilitação

Vejamos o Artigo 37 da nossa Constituição Federal de 1988:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (destacamos)

Perceba Nobre Julgador, a Eficiência contida no artigo acima também remeta à Transparência dos atos da administração Pública.

Além da transparência que deve principiar os atos da administração pública, no caso deste edital, esta transparência deve ser a chamada transparência “ativa”, ou seja, aquela que está explícita ao cidadão, ou seja, que “salta aos olhos” do cidadão interessado.

O inciso XXXIII do artigo 5º de nossa Carta Magna diz o seguinte:

XXXIII - todos têm direito a **receber dos órgãos públicos informações de seu interesse** particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Grifamos)

Não bastasse, ainda, esta Transparência Ativa deve estar clara, de fácil identificação e compreensão, pois, não estando, afronta por sua vez, e de igual modo, os Princípios da Eficiência e da Publicidade dos atos da administração pública.

Vemos claramente que a informação da Comissão não está clara nem precisa, dando duas opções ao leitor: entender como erro e desconsiderá-la ou interpretar que a comissão não agiu conforme o edital.

Ou seja, nenhuma das duas situações acima expostas é correta, nem aceitável, e caminham na contramão dos princípios da administração pública e dos atos administrativos.

Portanto, em respeito aos Princípios da Transparência, da Publicidade e da Eficiência, se faz necessário que a Comissão Técnica de Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde promova nova análise das propostas apresentadas, se atendo a interpretar o cumprimento dos requisitos propostos, com base nos Anexos A e B, sendo o que se requer e espera.

IV – REQUERIMENTOS:

Diante todo o acima exposto, o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS, requer que seja o presente Recurso Administrativo recebido, devidamente processado e ao final julgado procedente, posto que tempestivo e regular, deferindo todos os pedidos dele constante, bem como fundamentado nas razões de fato e de direito expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Casimiro de Abreu/RJ, 24 de fevereiro de 2024.

WALMIRO MARTINS
CHARAO
JUNIOR:48950777053

Assinado de forma digital por
WALMIRO MARTINS CHARAO
JUNIOR:48950777053
Dados: 2024.02.26 15:20:57 -03'00'

Walmiro Martins Charão Junior

Presidente do Conselho Administrativo

**Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência
Social e Saúde do Cidadão – IMAS**

Protocolo 1- 1.849/2024

De: WALMIRO MARTINS CHARAO JUNIOR

Para: -

Data: 27/02/2024 às 10:35:21

Protocolo 2- 1.849/2024

De: WALMIRO MARTINS CHARAO JUNIOR

Para: -

Data: 27/02/2024 às 10:35:49

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
WALMIRO MARTINS CHARAO JUNIOR	27/02/2024 10:36:05	ICP-Brasil WALMIRO MARTINS CHARAO JUNIOR CPF 489.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **98E1-B04C-27B5-3D0D**

Protocolo 3- 1.849/2024

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: FMS - Fundo Municipal de Saúde - A/C Gilson P.

Data: 29/02/2024 às 14:00:20

Chamamento Público nº 01/2023 - FMS - Processo 1913/2023

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Gestão Hospitalar e que sejam qualificadas como Organização Social.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADÃO – IMAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n. 28.700.530.0001-61, com sede na Rua Dr. Antonio Bottini, nº 46, centro, Sombrio, SC, contra o julgamento da Comissão de Avaliação referente as Propostas de Trabalho.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O aviso referente ao Chamamento Público nº 01/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia 14/11/2023, no Jornal de Grande Circulação do Estado (Extra) em 11/11/2023 e no Diário Oficial da União em 16/11/2023, com abertura prevista para o dia 11/12/2023, às 09h:30min.

Na data e hora marcadas, foram recebidas as Propostas de Trabalho e encaminhadas à Comissão de Avaliação do Fundo Municipal de Saúde para análise e julgamento. Em 16/02/2024 foram divulgados os resultados dos julgamentos das proponentes e aberto prazo para interposição de recursos até o dia 27/02/2024.

O Presidente da CPL recebeu as razões de recurso no dia 27/02/2024, sendo o recurso considerado **tempestivo**.

2. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os seguintes requisitos para análise da presente, quais sejam: a) Exposição dos Motivos; b) Fundamentação legal; e c) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das razões recursais, por tempestivos. A fim de informar os demais participantes, o processo estará disponibilizado no site oficial do Município, para ciência e abertura de prazo apresentação de contrarrazões até do dia 07/03/2024.

Encaminho o presente aos cuidados da Comissão de Avaliação para julgamento das razões apresentadas.

—
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	29/02/2024 14:01:05	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9A62-39B1-8DA9-4A94**